



Ofício nº 1.142/17.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.516 - P, de 28 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 359**, de igual data, o qual **altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os seus arts. 1º, 3º, 4º e 5º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 192/2017*, de 19 de outubro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei modificando o art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, com o intuito de alterar a data final para adesão às facilidades ali previstas para 1º de dezembro de 2017.

Nesse Poder a propositura inicial foi objeto de emendas parlamentares dentre as quais aquelas constantes dos dispositivos a que me reportei em linhas anteriores, que, por contrariedade ao interesse público, entendi por bem não acolher, conforme passo a expor:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



I - Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes a imputações de multa e débito emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.”(NR)

Razões do veto: Em consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado, o seu titular esclareceu que a emenda parlamentar não guarda relação de pertinência temática com a matéria tratada na proposição originária. Com efeito, a previsão do parcelamento de créditos decorrentes de decisões de imputação de multa e débito do Tribunal de Contas dos Municípios, de sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência de Município é completamente estranha ao objeto originariamente abrangido no projeto de iniciativa governamental. (...) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade desse artifício durante a tramitação de projeto de conversão de medida provisória em lei (ADI 5127, Pleno, Rosa Weber, j. 15/10/2015) e de projeto de lei de iniciativa popular (MS 34530 MC, decisão monocrática, Fux, 14/12/2016).

II - Art. 3º O art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

§ 3º Para os fins previstos no *caput*, o sujeito passivo pode fazer integral ou parcialmente os pagamentos com créditos.”(NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:

§ 2º Não se aplica às empresas em recuperação judicial o disposto no § 1º deste artigo, podendo fazer a compensação, parcial ou integral, a qualquer momento, até a última parcela do parcelamento tributário que trata esta Lei.

.....”(NR)

Razões do veto: Consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio de sua Superintendência de Política Tributária, recomendou o veto, uma vez que os referidos dispositivos permitem que o contribuinte efetue o pagamento integral do crédito tributário com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



o acumulado. A Lei nº 19.738/17, na sua redação original, prevê o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em espécie, com o objetivo de garantir receita para o Tesouro Estadual. Com essas alterações, a liquidação do crédito tributário poderá ser realizada integralmente com aquele acumulado e não haverá ingresso de receita no Tesouro Estadual, comprometendo a previsão de arrecadação com o programa de recuperação de crédito.

III - Art. 4º O art. 7º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro de 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

§ 2º As empresas que estiverem em recuperação judicial e cujas atividades sejam sazonais pagarão suas parcelas somente no período de faturamento.

§ 3º Nos períodos em que não houver faturamento, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das parcelas mensais, prorrogando-se automaticamente o prazo de parcelamento.

Razões do veto: Segundo a Pasta Fazendária, os dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º que se pretende acrescer ao art. 7º da Lei nº 19.738/17 permitem ao contribuinte realizar o pagamento do parcelamento do crédito tributário de acordo com o faturamento da empresa. Tal regra exige da Administração Tributária esforço demasiado para o controle da carteira de parcelamentos. Além disso, toda a projeção de receita também fica prejudicada, tendo em vista que os pagamentos ficarão dependendo de evento futuro e incerto.

Em face dos fundamentos expostos em linhas volvidas, vetei os arts. 1º, 3º, 4º e 5º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 359, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes a imputações de multa e débito emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 20 de dezembro de 2017.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º
.....
§ 3º Para os fins previstos no *caput*, o sujeito passivo pode fazer integral ou parcialmente os pagamentos com créditos.”(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....
§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro de 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

§ 2º As empresas que estiverem em recuperação judicial e cujas atividades sejam sazonais pagarão suas parcelas somente no período de faturamento.



§ 3º Nos períodos em que não houver faturamento, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das parcelas mensais, prorrogando-se automaticamente o prazo de parcelamento.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:

.....

§ 2º Não se aplica às empresas em recuperação judicial o disposto no § 1º deste artigo, podendo fazer a compensação, parcial ou integral, a qualquer momento, até a última parcela do parcelamento tributário que trata esta Lei.

.....”(NR)

Art. 6º A Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I -

II – fica sujeita a que o contribuinte efetue, até 20 de dezembro de 2017:

.....

III – extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização de benefício fiscal até o dia 31 de dezembro de 2016, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente de Controle e Fiscalização, mediante requerimento do contribuinte, instruído com os documentos necessários, cuja protocolização deve ser efetivada até 20 de fevereiro de 2018;

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto aos arts. 1º a 5º, a partir de 30 de setembro de 2017;

II – quanto ao art. 6º, a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 359, de 28/11/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/17, via ofício nº 1.516/P e, 05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.142/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

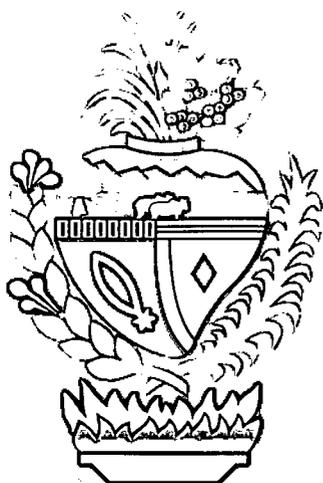
Goiânia 05/12/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 07/51 12052

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005041

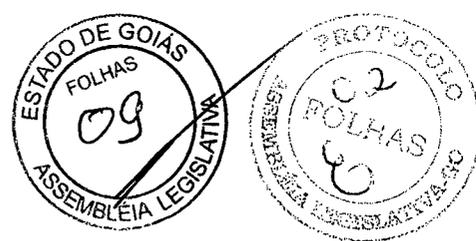
Data Autuação: 05/12/2017

Nº Ofício: 1.142 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 359, DE 28 DE
NOVEMBRO DE 2017.



2017005041



Ofício nº 1.142/17.

Goiânia, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.516 - P, de 28 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 359**, de igual data, o qual **altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando os seus arts. 1º, 3º, 4º e 5º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 192/2017*, de 19 de outubro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei modificando o art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, com o intuito de alterar a data final para adesão às facilidades ali previstas para 1º de dezembro de 2017.

Nesse Poder a propositura inicial foi objeto de emendas parlamentares dentre as quais aquelas constantes dos dispositivos a que me reportei em linhas anteriores, que, por contrariedade ao interesse público, entendi por bem não acolher, conforme passo a expor:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



I - Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes a imputações de multa e débito emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.”(NR)

Razões do veto: Em consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado, o seu titular esclareceu que a emenda parlamentar não guarda relação de pertinência temática com a matéria tratada na proposição originária. Com efeito, a previsão do parcelamento de créditos decorrentes de decisões de imputação de multa e débito do Tribunal de Contas dos Municípios, de sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência de Município é completamente estranha ao objeto originariamente abrangido no projeto de iniciativa governamental. (...) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade desse artifício durante a tramitação de projeto de conversão de medida provisória em lei (ADI 5127, Pleno, Rosa Weber, j. 15/10/2015) e de projeto de lei de iniciativa popular (MS 34530 MC, decisão monocrática, Fux, 14/12/2016).

II - Art. 3º O art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

§ 3º Para os fins previstos no caput, o sujeito passivo pode fazer integral ou parcialmente os pagamentos com créditos.”(NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:

§ 2º Não se aplica às empresas em recuperação judicial o disposto no § 1º deste artigo, podendo fazer a compensação, parcial ou integral, a qualquer momento, até a última parcela do parcelamento tributário que trata esta Lei.

.....”(NR)

Razões do veto: Consultada, a Secretaria da Fazenda, por meio de sua Superintendência de Política Tributária, recomendou o veto, uma vez que os referidos dispositivos permitem que o contribuinte efetue o pagamento integral do crédito tributário com



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



o acumulado. A Lei nº 19.738/17, na sua redação original, prevê o pagamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em espécie, com o objetivo de garantir receita para o Tesouro Estadual. Com essas alterações, a liquidação do crédito tributário poderá ser realizada integralmente com aquele acumulado e não haverá ingresso de receita no Tesouro Estadual, comprometendo a previsão de arrecadação com o programa de recuperação de crédito.

III - Art. 4º O art. 7º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro de 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

§ 2º As empresas que estiverem em recuperação judicial e cujas atividades sejam sazonais pagarão suas parcelas somente no período de faturamento.

§ 3º Nos períodos em que não houver faturamento, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das parcelas mensais, prorrogando-se automaticamente o prazo de parcelamento.

Razões do veto: Segundo a Pasta Fazendária, os dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º que se pretende acrescentar ao art. 7º da Lei nº 19.738/17 permitem ao contribuinte realizar o pagamento do parcelamento do crédito tributário de acordo com o faturamento da empresa. Tal regra exige da Administração Tributária esforço demasiado para o controle da carteira de parcelamentos. Além disso, toda a projeção de receita também fica prejudicada, tendo em vista que os pagamentos ficarão dependendo de evento futuro e incerto.

Em face dos fundamentos expostos em linhas volvidas, vetei os arts. 1º, 3º, 4º e 5º do presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 359, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
Parágrafo único. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes a imputações de multa e débito emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 20 de dezembro de 2017.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º
.....
§ 3º Para os fins previstos no *caput*, o sujeito passivo pode fazer integral ou parcialmente os pagamentos com créditos.”(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....
§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro de 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

§ 2º As empresas que estiverem em recuperação judicial e cujas atividades sejam sazonais pagarão suas parcelas somente no período de faturamento.



§ 3º Nos períodos em que não houver faturamento, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das parcelas mensais, prorrogando-se automaticamente o prazo de parcelamento.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 19.738, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:

.....

§ 2º Não se aplica às empresas em recuperação judicial o disposto no § 1º deste artigo, podendo fazer a compensação, parcial ou integral, a qualquer momento, até a última parcela do parcelamento tributário que trata esta Lei.

.....”(NR)

Art. 6º A Lei nº 19.824, de 13 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

I -

II – fica sujeita a que o contribuinte efetue, até 20 de dezembro de 2017:

.....

III – extingue os créditos tributários constituídos em função da utilização de benefício fiscal até o dia 31 de dezembro de 2016, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente de Controle e Fiscalização, mediante requerimento do contribuinte, instruído com os documentos necessários, cuja protocolização deve ser efetivada até 20 de fevereiro de 2018;

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto aos arts. 1º a 5º, a partir de 30 de setembro de 2017;

II – quanto ao art. 6º, a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 359**, de 28/11/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/17, via ofício nº 1.516/P e, 05/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.142/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/12/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/53 12052
1º Secretário